

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 118

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado com toda a atenção o projecto de lei n.º 74-D, da iniciativa do Sr. Vasco Borges, reconhece que êle corresponde a uma necessidade urgente de serviço público, visto atender instantes reclamações de câmaras municipais que vêm paralisado todo o movimento de cobrança coerciva das suas contribuições em dívida, pela demora que os processos têm nos cartórios dos escrivães das comarcas, onde se acumulam e eternizam à espera de julgamento.

E de parecer, portanto, esta comissão que o projecto deve ser aprovado, modificando-se contudo o seu artigo 3.º no sentido de poderem ser nomeados escrivães e oficiais de diligências dos processos de execução, indivíduos estranhos às secretarias municipais, que muitas vezes não dispõem de funcionários que possam dispensar dos seus serviços internos para ir fazer intimações e penhoras a pontos afastados da sede do concelho. Bem assim entende esta comissão que deve ficar estabelecido que êsses funcionários, bem

como as despesas de expediente, devem ser pagos pelos emolumentos contados no processo e que todos os autos actualmente existentes nos cartórios dos juizes de direito das comarcas, devem baixar às respectivas secretarias municipais para seguimento de execução.

Desta forma propomos que o artigo 3.º do projecto seja assim modificado:

Artigo 3.º O escrivão e oficiais de diligências necessários à instrução e andamento dos processos referidos no artigo anterior serão livremente nomeados pelas comissões executivas das câmaras municipais, de preferência entre os funcionários das respectivas secretarias, podendo contudo essa nomeação recair em indivíduos de reconhecida idoneidade, estranhos a essas secretarias, que serão pagos, bem como as despesas de expediente, pelos emolumentos de todo o processado.

§ único. Os processos actualmente existentes nos cartórios dos juizes de direito baixarão imediatamente às respectivas secretarias municipais para seguimento de execução.

Sala da Câmara dos Deputados, em 21 de Agosto de 1919.

*Abilio Marçal, presidente.*  
*Alves dos Santos.*  
*Adolfo Mário Salgueiro Cunha.*  
*Augusto Rebelo Arruda.*  
*Custódio Maldonado Freitas.*  
*Francisco José Pereira.*

## Projecto de lei n.º 74-D

*Senhores deputados.*—Pela lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, passaram as execuções municipais para os juizes de direito, convencido sem dúvida o legislador de que esta medida beneficiaria os contribuintes e abreviaria as referidas execuções.

É certo, porém, que nem os municípios lucraram, porquanto de facto se verifica que a morosidade é maior, não tendo as certidões de relaxe enviadas tardiamente para juízo distribuição e andamento, como tam pouco aos contribuintes aquela lei trouxe vantagens, pois muitas vezes, desejando pagar, têm de perder sucessivos dias em procura pelos cartórios das suas certidões de relaxe, além de gastarem dinheiro a fim de que vão à conta os respectivos processos.

De urgente necessidade é, portanto, que a cobrança coerciva das contribuições municipais passe a ser feita por intermédio das secretarias das respectivas câmaras, à semelhança do estabelecido, e muito bem, para a cobrança coerciva das contribuições do Estado, a qual é feita pelas Secretarias de Finanças.

E nem a diferença vexatória do desprestígio para as secretarias das câmaras pode justificár o possível desleixo das referidas secretarias em que o legislador de 1916 fundamentou a transferên-

cia das certidões de relaxe para os juizes de direito, porquanto esse argumento igualmente subsiste em relação aos tribunais ordinários, uma vez que em muitos dêles o desleixo nesta matéria é igual ou ainda maior.

Por todos os motivos expostos e pelos mais que fácilmente se depreendem, tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara dos Deputados o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A cobrança coerciva das contribuições municipais será feita pelas secretarias das respectivas câmaras municipais.

Art. 2.º O juiz nesses processos de execução será o chefe da secretaria da câmara municipal.

Art. 3.º O escrivão e oficiais de diligências necessários à instauração e andamento dos processos referidos no artigo anterior serão livremente nomeados pelas câmaras municipais de entre os funcionários das respectivas secretarias e pagos por elas.

Art. 4.º Os emolumentos do § 3.º a que alude o artigo 66.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, serão contados por inteiro e, conseqüentemente, livres de qualquer imposto ou dedução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Vasco Borges.*